GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 13 de outubro 2025.

Projeto de Lei n.º 116/2023
Interessada: Vereador Chagas Catarino

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de forma visível dos profissionais e entregadores de produtos e de serviços que se utilizam de motocicleta ou motoneta na cidade de Natal e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 116/2023, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de identificação visível dos entregadores de produtos e prestadores de serviços que utilizem motocicleta ou motoneta nas vias públicas do Município de Natal.

A proposta exige que os entregadores exponham, de forma visível, uma réplica da placa da motocicleta nas mochilas e capacetes, além de prever a criação, pelas empresas de entrega, de canais de consulta pública que permitam verificar a regularidade da identificação.

A medida visa à prevenção de crimes cometidos por falsos entregadores e à maior segurança dos cidadãos natalenses, diante do crescente uso indevido de mochilas e vestimentas similares às de entregadores por criminosos.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

O projeto em tela trata de tema de interesse local e de significativa relevância para a segurança pública e a mobilidade urbana. O uso de motocicletas e motonetas para prestação de serviços de entrega é uma realidade crescente no espaço urbano, e sua regulamentação com foco na identificação e fiscalização dos prestadores se mostra adequada e necessária.

A proposta se alinha ao **princípio da proteção da ordem pública**, ao buscar coibir o uso indevido da função de entregador como disfarce para a prática de crimes, algo que tem sido objeto de preocupação em diversos municípios do país.

Ademais, a criação de mecanismo digital por parte das empresas de entrega, permitindo a verificação pública da identificação dos entregadores, também está em sintonia com os princípios da **transparência, prevenção e participação social**, fortalecendo o controle comunitário sobre as atividades desenvolvidas nas vias públicas.

Não há imposição de obrigações excessivas ao Poder Executivo, tampouco criação de estruturas administrativas que impactem o orçamento público, visto que as exigências recaem diretamente sobre os profissionais e empresas privadas que operam nesse setor.

Esta Comissão entende que a proposta se insere no escopo de atuação da **Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos**, conforme o artigo 78 do Regimento Interno desta Casa, que dispõe, entre outras atribuições:

> *Art. 78. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade:*
> *I - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;*
> *II - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;*
> *(...)*
> *IV – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;*

A matéria também está alinhada aos anseios sociais quanto ao aumento da segurança no espaço urbano, tendo como pano de fundo o fortalecimento da cidadania e da confiança nas instituições públicas.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposta legislativa não apresenta vícios de iniciativa, tampouco de conteúdo. Ao contrário, está fundamentada nos princípios constitucionais que regem a organização político-administrativa do Estado brasileiro.

Conforme dispõe o artigo 30 da **Constituição Federal**:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A identificação de entregadores e a segurança nas vias públicas são assuntos de interesse local, o que legitima plenamente a competência do Município para legislar sobre a matéria. Ademais, a exigência de identificação não invade a competência da União para legislar sobre trânsito (que permanece sob regulação do Código de Trânsito Brasileiro), pois a norma municipal não altera as regras de circulação ou habilitação, mas apenas regula a prestação de serviço no âmbito urbano.

A proposta também está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natal, e não afronta princípios constitucionais, respeitando a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o interesse público.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 116/2023, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal,13 de outubro de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal